



Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,

Pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 04 de janeiro de 2021.

Assinado de forma
digital por TIAGO DOS
REIS MAGOGA
Dados: 2021.01.04
16:34:25 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PARACURU / CE.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.010/2020-PPRP

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênia, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, alínea "a", da Lei 10.52/2002, interpor **RECURSO** face da habilitação da empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.**



I - BREVE INTRODUÇÃO

Imperioso ressaltar que a empresa PRIME, ora denominada Recorrente, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, especialmente gestão do abastecimento de combustíveis e manutenção de frota, sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do seguimento.

O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa diariamente de processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos em diversas plataformas de compras.

Neste sentido, é notória a expertise da Recorrente não somente no ramo em que atua, mas também em procedimento licitatório, que envolve diversas atividades, tais como análise minuciosa das condições impostas no edital, principalmente quanto aos documentos exigidos para Habilitação das licitantes, que é uma condição intransigível de participação.

Isso porque, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências e prazos fixados no edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito nas "coisas", muito menos apresentar documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento as exigências do edital, ou ainda, documentos duvidosos, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/93.

No tocante ao objeto licitado, tem-se que a gestão de frota pressupõe a intermediação para compra de determinado produto ou serviço junto à rede de estabelecimentos credenciados, através de sistema informatizado, para que o órgão contratante realize as manutenções pretendidas de toda a frota.

Sendo assim, é imprescindível que a futura contratada conte com expertise necessária para o bom desempenho da prestação dos serviços contratados, compatível com

características, a qual inclui quantidade, para que a Administração Pública não tenha problemas com má prestação dos serviços que poderão, inclusive, culminar na descontinuidade da prestação de serviços por uma inevitável rescisão abrupta do contrato.

Outro fator que merece destaque é a necessidade de a futura contratada dispor de uma rede credenciada apta a atender as futuras demandas que lhe serão propostas, para o bom desempenho dos serviços que lhe serão atribuídos.

A rede credenciada é fundamental para a boa execução contratual, sendo ela a responsável pela remuneração da futura contratada, tendo em vista que se cobra uma taxa de administração das mesmas.

Portanto, o percentual de desconto ofertado nas licitações reflete diretamente na rede credenciada, que por sua vez, reflete diretamente na prestação dos serviços de manutenção e abastecimento.

Essa questão (taxa de administração/desconto) pende para a Qualificação Técnica e Econômica-Financeira da Contratada, que é aferida através de Atestado de Capacidade Técnica e do Balanço Patrimonial na forma da lei, conforme exigência do edital.

Importante que se entenda a necessidade de se inserir nos editais **exigências de qualificação técnica, condizentes com o texto da lei** (compatível em características, quantidades e prazos), para que se afira, de fato, a plena capacidade técnica das licitantes, bem como para o julgamento correto de TODA documentação apresentada no certame.

A Recorrente fez uma detida análise nos documentos da licitante vencedora, encontrando diversas irregularidades frente as exigências do presente edital, sendo devidamente manifestadas em Ata, apresentado a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a Inabilitação da empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.**



II - DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 29 de dezembro de 2020, às 09:00 horas, teve início a sessão pública do Pregão Presencial nº 00.010/2020-PPRP que contou com o comparecimento das seguintes empresas:

1. PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;
2. 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI; e,
3. MV2 SERVIÇOS LTDA.

Após a disputa de preços, sagrou-se classificada em primeiro lugar a empresa 7SERV, sendo em seguida, submetida a análise da documentação de habilitação, quando foi declarada vencedora do certame.

No entanto, ao analisar a documentação apresentada pela empresa 7SERV, constatou-se irregularidades na documentação de habilitação "Qualificação Técnica" da empresa, que não foi objeto de análise pela Administração licitante.

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejassem, mediante a manifestação da intenção com a indicação dos motivos, o que foi realizado pela Recorrente pela constatação de NÃO atendimento as exigências do Edital pela empresa Recorrida.

Oportuno ressaltar que a prefeitura de Paracuru/CE não disponibilizou das vistas do processo ao representante da Recorrente nos dias 29 e 30/12, o que ensejaria a reabertura do prazo recursal, considerando que referido prazo somente começa a correr após a concessão das vistas dos autos:



Lei n.º 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
[...]

§ 5º - *Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.*

De qualquer forma, apresenta-se as razões de recurso sobre as ilegalidades perpetradas na sessão pública, onde o sr. Pregoeiro aceitou documentos incapazes de atestar tecnicamente a capacidade da licitante cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, bem como Balanço Patrimonial irregular, fatos que também poderão ser levados ao crivo do judiciário e dos órgão de controle externo (TCE/CE).

III - DAS RAZÕES

A empresa PRIME constatou que, dentre o conjunto de documentos apresentados pela licitante vencedora, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não fazem prova da qualificação pertinente, **não estando em conformidade com a lei e com o edital sua aceitação.**

Portanto, para ser declarada vencedora, não basta a licitante ofertar o menor preço/taxa, deve também apresentar TODOS os documentos exigidos no edital, sem exceção, e estes devem atender alguns critérios específicos do edital, para que se afira a Habilitação no certame.

O desatendimento das exigências do edital, que enseja, sem objeção, a Inabilitação da licitante 7SERV está consubstanciada na apresentação de documento insuficiente para atestar a (i) qualificação técnica e (ii) qualificação econômico-financeira devida e exigida para esta contratação.

**1. DOS ATESTADOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA DA LICITANTE**



É de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem, no processo licitatório a sua plena capacidade Jurídica, Técnica e Financeira para contratar com a Administração Pública.

Ressalvadas as peculiaridades de cada tipo de contratação, e respeitados assim a razoabilidade e proporcionalidade, a habilitação Jurídica, Técnica e Econômico-financeira dos licitantes é obrigatória e visa, antes de tudo, contratar apenas empresas que estejam preparadas em todos os aspectos. Assim busca-se a melhor oferta, mas também se garante qualidade e continuidade na execução do Contrato.

Em uma análise perfunctória, constata-se nitidamente que os atestados apresentados não possuem compatibilidade quanto as características, incluindo quantidades, além de não demonstrar similaridade quanto a complexidade operacional, por ser muito inferior ao objeto licitado.

Ilustre Pregoeiro, a exigência de atestados de capacidade técnica dos licitantes busca atestar a experiência da empresa na prestação dos mesmos serviços licitados, **dentro de um prazo razoável, de forma contínua e eficiente, com objeto, valores e quantidades similares ao do objeto licitado.**

No entanto, **os atestados apresentados pela recorrida, não demonstram compatibilidade quanto as quantidades licitadas**, seja em quantidade de frota, quantidade de combustível, quantidade de manutenção, traduzidas em valores.

Não se pode perder de vista que a atividade licitada (fator compatibilidade com o objeto licitado) se enquadra na definição de meio de pagamento à luz do que se encontra previsto na Lei n.º 12.865/2013 (marco Regulatório dos Meios de Pagamento) e



Circulares editadas pelo Banco Central do Brasil, que esclarecem as atividades desempenhadas, principalmente a intermediação de valores.

Veja, a empresa gerenciadora está no meio de uma relação que nas extremidades tem os estabelecimentos credenciados e a Administração Pública. A empresa fornece o meio de pagamento via sistema, o estabelecimento credenciado realiza vendas por meio do sistema e a Administração Pública utiliza esse sistema para fazer compras.

Desta forma, **sob o ponto de vista operacional, a gerenciadora deve possuir estrutura sistêmica de transação e armazenamento de dados para gerenciar, pelo menos, 50% do valor licitado (jurisprudência do TCU), e comprova-la mediante apresentação de atestados.**

Importante frisar que **a Constituição Federal/88 determinou** que toda a Administração Pública, ao instaurar procedimento licitatório para as compras e contratações de serviços, deve **exigir qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações¹.**

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece em seu art. 30 qual é a qualificação técnica que se pode exigir nos processos licitatórios, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos

¹ **Constituição Federal - Art.37, inc. XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O Superior Tribunal de Justiça-STJ, em julgamento ao REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003, entende que:

“a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”.

É o imperativo do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos - *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...)”*

Com isto, o processo licitatório tem como objetivo escolher, dentre os vários concorrentes, a proposta mais vantajosa para o poder público no que se refere aos aspectos de preço e **qualidade**. Assim, é imprescindível a promoção de **real competição entre as empresas licitantes**, a fim de que a compra obtenha as condições mais vantajosas.

Assim, **cada participante deve comprovar o cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital de licitação**. E ao poder público, cabe a escolha da melhor proposta, a fiscalização dos bens e serviços entregues pelo vencedor e sua correta utilização em favor da população.

O edital, atendendo toda a legislação pertinente e jurisprudência do TCU e STJ acima, **determinou que as licitantes comprovassem sua capacidade técnica em compatibilidade com o objeto licitado em características**, logo, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade na cláusula do edital, pois em sintonia com os interesses da Administração Pública e ampara pela norma jurídica.



O edital exigiu que as licitantes apresentassem **Atestados para comprovar a qualificação técnica**, conforme a seguinte redação:

*“7.6.1 – Apresentar Atestado de capacidade técnica, (com firma reconhecida do fornecedor do atestado) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou provado que comprovem **a execução compatível em características**.*”

Muito embora a redação do edital não esteja em estrita consonância com o texto da Lei, o termo “característica” engloba todas as especificações contidas no objeto licitado, que assim constou:

*1.1 – A presente licitação tem por objeto o Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip**, para aquisição de combustíveis (Gasolina, Etanol e Diesel), fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias, acessórios em geral, peças em geral para manutenção), manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do Contrato, pertencentes às Secretarias da Prefeitura Municipal de Paracuru, **CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL, tudo de acordo com as especificações dos Anexos, parte integrante deste edital.***

Não necessita conhecimentos técnicos ou específicos para entender que o objeto licitado deve ter as **características contidas no PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA** e “*tudo de acordo com as especificações dos Anexos*”.

Uma das diversas características do PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA é o item “3. VALOR ESTIMADO”.

Portanto, a característica “valor estimado” deve ser atendida na comprovação da qualificação técnica, ou seja, o atestado apresentado deve ser compatível com essa característica.

Registra-se, por oportuno, que a licitante **7SERV** poderia ter apresentado **quantos atestados desejasse**, afim de que, somados, comprovasse a compatibilidade exigida.

No entanto, apresentou míseros 02 (dois) atestados, os quais **não atendem o Edital e a eficiência perseguida na futura contratação.**

Convém esclarecer, ainda, que “*quantitativo*” está intimamente ligado a número de veículos/cartões, mas também a quantidade de serviços/ produtos.

A quantidade de serviço e utilização do veículo refletem, portanto, o valor estimado para a contratação, tanto na manutenção quanto no abastecimento.

Explica-se. Para um determinado veículo podem ser realizados diversos serviços, sendo que cada um deles estima-se um valor, que no final da composição do custo para a contratação obtém-se o valor total estimado tanto para cada veículo quanto para toda a Frota (Ex.: quantidade de pneus, troca de óleo, freios, amortecedores, suspensão, etc).

Para se ter uma ideia, a quantidade de serviços estimados para cada veículo varia de marca para marca (montadora) e de modelo para modelo, ano de fabricação, se está em garantia ou não, etc.

Mais que isso, a estimativa de serviços e produtos varia, sobretudo, considerando a finalidade e frequência de uso, bem como o consumo de cada veículo.

Além disso, quanto ao valor contratual para abastecimentos, **considerando o mesmo período de tempo entre o contrato oriundo dos atestado e o objeto do futuro contrato - 12 meses - os valores se mostram muito discrepantes, revelando nítida incompatibilidade, característica indispensável para aceitar a qualificação técnica das licitantes.**

Portanto, a soma dos atestados apresentados tem valor aproximado de 24,15% do valor da presente licitação, o que de longe pode ser considerado compatível em



característica "valor estimado". Logo, fica comprovado, de forma inequívoca, que a empresa **7SERV não possui capacidade técnica para executar um contrato dessa magnitude.**

Inclusive, a licitante 7SERV fora inabilitada pelo mesmo motivo no certame promovido pela Prefeitura de CRATÉUS/CE, conforme pode ser verificado no sítio eletrônico do TCE/CE, disponível em <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/146851/licit/111779>.

A Administração Pública deve se portar como guardião dos interesses públicos, garantindo assim a observância do princípio da eficiência, ou seja, a máquina pública tem o dever de garantir a qualidade na execução de seus serviços e utilizar o dinheiro público de modo a satisfazer as necessidades fundamentais da sociedade, escolhendo os seus fornecedores que não só demonstrem o melhor preço, mas também qualidade no fornecimento.

Nas palavras do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social." MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.

Atestar tecnicamente que os licitantes são plenamente capazes de executar é imperioso, e mais do que isso, fundamental para se garantir a eficiência do qual a Administração Pública deve se pautar em todos os seus atos.

A Constituição Federal no decorrer dos seus artigos garante que seja observado a eficiência como fio condutor na atuação da Administração Pública, como por exemplo, quando estipula avaliação de desempenho como condição de aquisição da

estabilidade do servidor (Art. 41, §4º), bem como quando exige em seu Art. 39, §7º a aplicação de forma otimizada dos recursos da União, Estados e Municípios:

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Assim, a comprovação via atestados de capacidade técnica, buscam atestar e validar que as empresas detenham todos os requisitos técnicos suficientes para realizar, de forma contínua e eficiente, a prestação contratual, conforme entendimento doutrinário " Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II)." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho - Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149)

Além do respaldo legal, verifica-se que o Tribunal de Contas da União, através da Súmula 263, entendeu como válida a exigência de quantitativos mínimos que comprovem o desempenho da empresa licitante no fornecimento do objeto licitado:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Acórdão 32/2011)

Portanto, habilitar a licitante 7SERV como vencedora do certame, mesmo não comprovando sua habilitação técnica (compatível com a característica "valor estimado") para executar um contrato de tamanha importância, seria uma afronta direta ao princípio da eficiência, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que não pode ser permitido por esta ilustre Administração.



2. DAS IRREGULARIDADES QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO

Como já enfatizado, é de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena capacidade e Financeira para contratar com a Administração Pública.

Para isso, foi exigido no Edital que as licitante apresentassem Balanço Patrimonial já exigidos na forma da lei.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, **de uma forma ordenada e padronizada**, a situação econômica e financeira de uma empresa, possibilitando analisar se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, se tem condições de executar o objeto do contrato.

A análise do Balanço não pode ser superficial, como se estivesse analisando uma lista contendo diversos itens e fazendo a análise como um tipo de "check-list", mais ou menos da seguinte forma: 01) possui Termo de Abertura (sim ou não), 02) tem livro diário (sim ou não), 03) tem termo de encerramento (sim ou não), 04) está registrado na Junta Comercial (sim ou não), 05) tem assinatura do contador (sim ou não), etc.

Quando a lei de licitações exige a apresentação de Balanço Patrimonial das licitantes não para verificar se apenas possuem o documento, mas para constatar que as mesmas possuem condições econômico-financeiras de suportar o Contrato.

Esta exigência da Lei n.º 8.666/93, prevista no art. 31, é a imposição da Constituição Federal, quando determinou a obrigatoriedade de licitar para a contratação de bens e serviços por toda a Administração Pública:



Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, **também, ao seguinte:**

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**

Portanto, a apresentação do Balanço Patrimonial é uma condição do edital, sendo que aferir as informações nele constantes para atestar a capacidade financeira das licitantes é uma condição indispensável para garantia do Cumprimento das futuras obrigações contratuais, sendo este o “espírito” da Constituição Federal e da própria lei n.º 8.666/93.

Na verdade, contou no próprio edital que o balanço deveria comprovar a boa situação da empresa, conforme se infere no texto da cláusula 7.5.2:

“7.5.2 – **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentado na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa** – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios...”

Esta análise, que deve ocorrer na forma da lei, não é uma tarefa simples e casual, como ocorreu na própria sessão pública do pregão pelo pregoeiro, ao contrário, requer seriedade, comprometimento em proceder a análise e sólidos conhecimento da legislação, ou seja, **deve ser realizada por profissional da área de contabilidade.**

Isso porque o Balanço Patrimonial apresentado pela licitante 7SERV, não traz, por exemplo, a informação presente no Contrato Social, quando este alterou o Capital Social de R\$ 302.394,00 para R\$ 450.000,00 no exercício de 2019, ou seja, elevou em 137.606,00 em “moeda corrente do país pelo titular”



De acordo com o “portaldecontabilidade”², a integralização do capital social pode ocorrer de 03 formas:

1. Dinheiro
2. Bens móveis
3. Bens imóveis.

Quando o Contrato Social, alterado em 2019, diz que a integralização do aumento do capital se deu em “moeda corrente do país pelo titular”, já se descarta a integralização deste numerário através de bens (móveis ou imóveis).

Sendo assim, deveria constar no Balanço Patrimonial apresentado a entrada desta integralização na conta da empresa, que por sua vez, apareceria nas movimentações financeiras.

Ainda que se tente argumentar que a expressão foi errônea e que a integralização do aumento do capital se deu através de bens, tal fato não é verídico, pois, também não se encontra no Balanço qualquer bem móvel ou imóvel de titularidade da empresa.

Logo, não está evidenciado no Balanço Patrimonial a integralização do Capital Social, fato que, além de ilegal (eventual fraude), traz insegurança quanto as demais informações prestadas, alterando, inclusive, os índices obtidos na DRE, inviabilizando a análise da saúde financeira da empresa.

² <http://www.portaldecontabilidade.com.br/guia/constituicaoempresa.htm>



Outra inconsistência encontrada no Balanço se refere a ausência de registros dos recebimentos dos contratos oriundos dos atestados apresentados.

O Atestado fornecido pela Prefeitura de Quixadá/CE informa a vigência contratual a partir de 27/09/2019, no entanto, deveria aparecer no Balanço as receitas referentes aos empenhos deste Contrato.

Além disso, a numeração do Livro Diário é sequencial, iniciando em 01 para o exercício anterior ao do fechamento, por exemplo:

Se a empresa "XIS" iniciou as atividades no ano de 2014, no próximo ano deverá realizar o fechamento do exercício financeiro de 2014, sendo que o Livro Diário receberá a numeração "01". No ano de 2016, deverá realizar o fechamento do Balanço do exercício de 2015, tendo como Livro Diário n.º 02. No ano de 2017, o livro diário, para o balanço referente ao exercício de 2016 será o de n.º 03, e assim sucessivamente.

O Balanço apresentado pela licitante 7SERV contém o Livro Diário n.º 01, o que em tese está inconsistente com as normas da Contabilidade, fato que requer a imediata diligência para instruir o julgamento da habilitação da licitante, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.666/93.

Ora, o que se espera em qualquer processo licitatório é que os licitantes apresentem sua documentação em acordo com o que estipula o edital e também a legislação vigente, motivo pelo qual, deve-se efetuar a rejeição de tais documentos e conseqüentemente levar a inabilitação da Recorrida, bem como a abertura de procedimento administrativo visando apurar e punir, se for o caso, as empresas que apresentam documentação falsa/adulterada.

Em que pese o Balanço Patrimonial estar registrado na Junta Comercial, convém enfatizar que este órgão não faz a verificação dos documentos apresentados com as



Normas de Contabilidade, pois, apenas realiza o registro após verificar se atendeu algumas de suas exigências formais e não técnicas de contabilidade.

Por fim, a licitante 7SERV informa em seu Balanço Patrimonial que o Patrimônio Líquido é de R\$ 481.819,88:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	481.819,88
CAPITAL SOCIAL	450.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	450.000,00
CAPITAL SOCIAL	450.000,00

No entanto, ao apresentar os Índices Contábeis, referentes ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, traz a informação de um Patrimônio Líquido de R\$ 454.491,75:

Endividamento a Corrente			2019
Passivo Circulante	R\$ 27.018,40		
Patrimônio Líquido + Resultados Exer. Futuros	(R\$ 454.491,75) 0,00	x100	-6,32%

O edital exige que a licitante deve “comprovar boa situação financeira” através do “Balanço Patrimonial” e das “Demonstrações Contábeis”, o que não restou comprovado, já que as informações apontam para uma deficitária saúde financeira, bem como informações contraditórias e/ou fraudulentas.

Ora, somando os fatores “ausência de integralização do Capital Social”, “ausência de registro das operações da Prefeitura de Quixadá/CE” e “Patrimônio líquido divergentes” o resultado é a “dúvida” que o documento apresentado traz, além da “insegurança” quanto as informações nele constantes para atestar a “boa situação financeira”.

A documentação referente ao balanço patrimonial apresentado pela Recorrida contém, portanto, irregularidades substanciais que tornam inválida toda informação apresentada pela empresa. Portanto, a mesma não cumpre com as exigências



referente a qualificação econômico-financeira exigida, pois, não comprovou sua boa situação financeira para suportar um contrato de mais de 7 milhões de reais.

Neste diapasão, observa-se que não se trata de meros argumentos ou de simples erros, mas sim de fatos devidamente comprovados, no caso, a documentação referente a habilitação econômico-financeira da Recorrida está irregular, onde a mesma tem ciência das ilegalidades e participa, de forma irresponsável nas licitações, contando sempre que os Pregoeiros não fazem as diligências cabíveis, e em muitos casos "vista grossa", o que demonstra confiança de que seus atos ilegais serão perpetuados.

Neste caso deve ser submetido para análise do setor contábil, para que um profissional da área possa emitir um parecer sobre o fato de estar apresentado na forma da lei, subsidiando para que a decisão do pregoeiro seja proferida com estrita observância dos princípios da legalidade e da isonomia.

Desta forma, deve esta Administração perscrutar todas as informações apresentadas pela Recorrente, que trarão ainda mais certeza em face das ilegalidades praticadas pela Recorrida, para ao final inabilita-la do certame e proceder a abertura de procedimento administrativo para apurar os fatos que, a princípio, demonstram fraude nas informações apresentadas no Balanço Patrimonial da empresa 7SERV.

3. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO INFERIOR AO OBJETO LICITADO

Outra exigência relativa à comprovação de qualificação econômico-financeira decorrente do balanço patrimonial é a extração do patrimônio líquido que deve ser igual ou superior a 10% do valor global da contratação, **conforme dispõe o § 3º do artigo 31 da lei de licitações.**

Portanto, o patrimônio líquido das empresas participantes do certame, deve corresponder a no mínimo 10% (dez por cento) do valor global da contratação, estimada em **R\$ 7.450.101,10.**



Nobre pregoeiro, é cediço que o processo licitatório deve guardar estrita relação com o edital conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim sendo, a empresa 7SERV deveria ser inabilitada de plano, posto que, o patrimônio líquido que fora apresentado é inferior a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

O edital prevê o valor global estimado da contratação de R\$ 7.450.101,10, logo deveria ser comprovado patrimônio líquido de R\$ 745.010,11.

De tal modo, a licitante 7SERV deveria ter demonstrado um patrimônio líquido mínimo de valor igual ou superior ao acima citado, todavia, apresentou um patrimônio líquido de R\$ 481.819,88 (ou R\$ 454.491, 71 ?), o que deveria, portanto, ensejar sua inabilitação.

Novamente, está demonstrado, que, sustentar a habilitação da recorrida, é manter-se em clara afronta à legalidade administrativa, além de se lançar à própria sorte, levando a Administração ao risco de efetuar uma contratação temerária, com uma empresa aventureira, que, de antemão demonstra o desrespeito com as normas legais, quiçá demonstrará com a contratante quando executar o contrato.

4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, resta evidente que não houve observância das cláusulas do instrumento convocatório, tanto pela empresa Recorrida, que apresentou documentação insuficiente e incapaz de comprovar qualificação técnica e econômico-financeira, como pela Administração Pública, que não agiu nas estritas determinações legais e nas regras que editou, as quais se encontra estritamente vinculada.

É pacificado, que tanto a Administração, quanto os licitantes, se obrigam às cláusulas do edital, trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.



Neste sentido, o Art. 41, da Lei 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste cenário, habilitar a empresa 7SERV, mesmo após o apontamento de inúmeras irregularidades existentes nos documentos apresentados pela licitante 7SERV é uma afronta direta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, a única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata Inabilitação da licitante 7SERV do certame.

IV - DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, resta claro a **precariedade dos atestados apresentados, Balanço Patrimonial** e Patrimônio Líquido inferior ao previsto na lei de licitações pela Recorrida, evidenciando o descumprimento das cláusulas do Edital e da própria legislação vigente, quanto a Qualificação Técnica e Econômica-Financeira.

Ainda, espera-se de todos os licitantes que consubstanciem seus atos com base no princípio da boa-fé objetiva, ou seja, que todos os pretendentes a contratar com a Administração Pública se apresentem cumpridores de todas as cláusulas do edital, sob pena de serem penalizados, caso contrário.

O Art. 7º, da lei 10.520/2002, assim destaca:

*Art. 7º **Quem**, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º*



desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

É fato que a licitante, ora Recorrida, apresentou documentos incapazes de comprovar a exigência de qualificação técnica e econômico-financeira, desatendendo, assim, as exigências editalícias, fato **contrário ao ato de habilitá-lá pelo suposto atendimento pleno ao edital.**

Neste sentido, o próprio instrumento convocatório determina que a não comprovação da habilitação gera, obrigatoriamente, a inabilitação deste licitante, conforme cláusula 8.7.1:

"8.7.1 - Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no Envelope n.º 02 (Documentos de Habilitação), ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidades, serão considerados inabilitados, não se admitindo complementação posterior, excetuando-se o disposto no item 8.6.22."

Os textos da lei e do edital são claros ao determinar a inabilitação de licitante que não atender as condições impostas para participação, como no presente caso.

A lei não concede ao administrador, servidor público, neste inclui o sr. Pregoeiro, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso, a inabilitação da licitante que não apresentou todos os documentos exigidos no edital.

Sendo condições expressas e objetivas previstas no edital, o pregoeiro se encontra estritamente vinculado a elas, conforme a inteligência do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que assim reza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É interessante notar que a Lei Geral de Licitação não trata este artigo como outro qualquer, ainda que assim o tivesse deveria cumprí-lo, mas a lei tratou esta vinculação



as normas e condições entabuladas no edital como um princípio BÁSICO da administração, por força do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A jurisprudência, possui firme entendimento sobre a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO. (DES)CLASSIFICAÇÃO. - O procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. - *In casu*, é incontroverso que os documentos solicitados pelo Pregoeiro não foram enviados por meio físico - o que, à primeira vista, contraria as normas do Edital que regula o certame. (TRF4, AG 5026793-72.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/09/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019)

A jurisprudência abaixo, em especial, trata exatamente dos temas: "qualificação Técnica", "não comprovação", "inabilitação", "vinculação ao instrumento convocatório", "excesso de formalismo", "inocorrência", veja-se:



ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.
2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
3. Recurso desprovido.

Portanto, além da legalidade defendida no Acórdão quanto a inabilitação da licitante que não comprovou a qualificação técnica, invocando a vinculação ao instrumento convocatório, também afastou a ocorrência de excesso de formalismo ou “formalismo exagerado”.

Como se constata, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração é obrigada a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, da legalidade.

O Tribunal Superior de Justiça também já decidiu sobre o tema, conforme se observa da seguinte Ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ)



Assim, resta evidenciado que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial caminham no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e sua **inobservância não pode ser tolerada**, até mesmo porque, ante a violação da legalidade o ato administrativo praticado deve ser anulado.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela inabilitação da empresa 7SERV em face da não comprovação da Qualificação Técnica e da Qualificação Econômico-Financeira.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se do Ilustre Pregoeiro da **PREFEITURA DE PARACURU/CE** que receba o presente **Recurso Administrativo**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. **Inabilitar a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório **por não atender a TODAS as exigências do edital**, tais como **qualificação técnica** (atestados incapazes de comprovar a capacidade técnica de executar o objeto complexo ora licitado) e **qualificação econômico-financeira** (balanço patrimonial em desacordo com a lei e edital).
2. Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em segundo lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação.